

TÍTULO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES

ICP-ANACOM N.º 02/2012

AVERBAMENTO N.º 6

1. O número 1.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:

a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE e de 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, na faixa de frequências dos 2100 MHz, de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.

2. O número 9.2 do presente título passa a ter a seguinte redação:

A utilização de outros sistemas nas faixas de 900 MHz e de 1800 MHz, para além daqueles identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venham a constar do mesmo, está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da MEO.

3. O número 11 do presente título passa a ter a seguinte redação:

11. Obrigações de cobertura

11.1. A MEO está obrigada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 8 de julho de 2010, data da emissão do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 02/2010;

b) Na prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 21 de abril de 2018, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título.

11.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela MEO à ANACOM no âmbito do questionário ad-hoc aprovado por deliberação desta Autoridade de 17 de novembro de 2011.

11.3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 11.1, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela MEO à ANACOM no âmbito de questionário ad-hoc aprovado por deliberação da ANACOM de 17 de novembro de 2011.

11.4. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.1 pode ser assegurado através do espectro identificado no número 9.

11.5. A ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

11.6. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da MEO.

11.7. A MEO está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:

- a) Assegurar uma cobertura associada de 196 freguesias potencialmente sem cobertura de banda larga móvel, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 18 de fevereiro de 2016;*
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a MEO deve disponibilizar no mínimo a 75% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de download);*

- c) *Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, ou seja, 21 de abril de 2018;*
- d) *O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP - Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011.*
- e) *A MEO pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.*

11.8. A MEO está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:

- a) *Assegurar uma cobertura associada de 56 freguesias de menor densidade populacional, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 08 de julho de 2021;*
- b) *Nas freguesias referidas na alínea anterior a MEO deve disponibilizar no mínimo a 90% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 100 Mbps (velocidade máxima de download);*
- c) *Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de homologação do acordo e/ou resultado do sorteio a que se refere a deliberação da ANACOM de 08 de julho de 2021;*
- d) *O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.a) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2013 e dados dos Censos do INE de 2011.*

- e) *A MEO pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.*

4. O número 16 do presente título passa a ter a seguinte redação:

16. Prazos e renovação

16.1. *Os direitos de utilização de frequências objeto do presente título são atribuídos pelos prazos nele fixados, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:*

- a) *Em 21 de abril de 2033, para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz;*
- b) *Em 21 de abril de 2033, para as frequências consignadas nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz.*

7.2. *Os direitos de utilização de frequências objeto do presente título podem ser renovados nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.*

5. O número 24 do presente título passa a ter a seguinte redação:

24. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, identificada no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venha a constar do mesmo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF.

6. Os números 26.1 e 26.2 do presente título passam a ter a seguinte redação:

26. Condições técnicas

26.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 33.º do Regulamento do Leilão, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais identificadas no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, em particular as previstas no Ponto 3 do Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão.

26.2. A utilização de outros sistemas na faixa dos 1800 MHz para além daqueles identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venham a constar do mesmo, está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da MEO.

Lisboa, 08 de julho de 2021.